



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2015, altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos dos Bombeiros Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, visando a regulamentação da atividade de militares que participam de pleitos eletivos, afastando-o do serviço ativo durante a campanha política e, se eleito, ser computado o tempo de mandato para promoção por antiguidade e recálculo de proventos.

A proposição acresce ao art. 25 do citado diploma legal os seguintes parágrafos:

“Art. 25.....

§ 1º O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a inatividade.

§ 2º Na hipótese da alínea “a”, do caput deste artigo, após o término o término do mandato o militar, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, para recálculo dos seus proventos, se não for integral.”



CAMARA DOS DEPUTADOS

O autor justifica que há uma “lacuna” nos direitos dos militares, quando concorrem a pleitos eletivos, e uma má interpretação do art. 38, inciso IV, da CF, que prevê o afastamento da atividade para assumir cargo eletivo e não a exclusão do serviço ativo.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do projeto. Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

São militares: os Policiais Militares e o Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 42, CF/88); além dos membros das Forças Armadas (§3º, artigo 142, CF/88). Excetuando-se o conscrito, o militar é alistável e elegível.

A elegibilidade do militar é definida pela própria Constituição Federal. As regras estão dispostas, especificamente, no § 8º do artigo 14 da Carta Magna.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Pela regra atual, o candidato militar que tiver menos de dez anos de serviço será afastado da organização a que pertence, de forma definitiva, a partir do registro de sua candidatura. Esse entendimento é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar - se a cargo eletivo.” (RE 279.469, Rel. p/o ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-3-2011, Plenário, DJE de 20-6-2011.)



CAMARA DOS DEPUTADOS

Segundo MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “não se poderia interpretar o afastamento como sendo temporário, mas como exclusão do serviço ativo, haja vista que, se assim fosse, não haverá diferença na situação aqui prevista entre o militar com menos de dez anos, daquele com mais de dez anos”. Prosseguiu o mestre, logo a seguir, afirmando que, assim “o afastamento da atividade pode ser interpretado como significado de deixar a condição de militar”.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN segue nesse diapasão:

“Essa conclusão realmente é reforçada pela parte final do inciso II, do parágrafo, que diz que o militar com mais de dez anos de serviço, se eleito, passará para a inatividade no ato da diplomação. Nada se disse sobre o militar com menos de dez anos de serviço, que seja eleito. Isso porque já deverá passar para a inatividade no próprio ato do requerimento do registro de sua candidatura (...)”.

Já os militares que já têm mais de 10 (dez) anos de serviço, tornam-se agregados no período entre o deferimento do registro de candidatura e a diplomação (se eleito) ou o retorno à corporação (se não eleito); nos termos do artigo 82, inciso XIV da Lei 6.880/80. Com a diplomação, o militar eleito passa para a reserva remunerada, à vista do que se extrai da Lei nº. 6.880/80, artigo 98, inc. XVI.

Desta forma, depreende-se pela legislação atual, que o militar que deseje ingressar na vida política deve, necessariamente, abdicar do serviço militar. Situação ainda mais destacada no caso dos militares que contam com menos de dez anos de serviço, que são afastados independentemente de ganharem ou não o pleito eleitoral.

Assim sendo, entende-se que a proposição é inconstitucional por contrariar o disposto no art. 14, §8º, do texto Constitucional. Não parece ser adequado mudar uma concepção constitucional, por via de lei ordinária. Para o alcance dos objetivos pretendidos, o instrumento que legitima formalmente as mudanças pretendidas é de Proposta de Emenda à Constituição Federal.

A proposição é ainda injurídica, haja vista a temática já ter sido deliberada e aprovada por esta Casa no âmbito da Reforma Política Constitucional (PEC 113/15, art. 11). Tal proposta encontra-se no Senado Federal e está pronta para ser deliberada em Plenário. O texto aprovado tem a seguinte redação:

§ 8º



CAMARA DOS DEPUTADOS

III – se policial ou bombeiro militar, independentemente do tempo de serviço que possui, ficará agregado desde o registro da candidatura até dez dias após o término das eleições, com remuneração até o limite máximo de três meses; se eleito, permanecerá agregado contando-se o tempo do mandato para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e se não reeleito, retornará à atividade.

Desta forma, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 195, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
Relator